



00017828320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

Sede do Juízo: AVENIDA MARECHAL RONDON, esquina com AVENIDA CURUÁ-UNA, 853
PRAINHA Cep: 68005120 SANTARÉM - PA

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ASSUNTO: : UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - MEIO AMBIENTE -
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RÉU : MUNICIPIO DE SANTAREM

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, originalmente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, protocolada perante o Juízo de Direito da Comarca de Santarém, na qual requereu que seja:

- a) Determinada a interdição imediata, de preferência antes do evento CARNALTER, de todos os locais do Lago Verde que se encontram contaminados até que se forneçam outros laudos técnicos, atestando a potabilidade e a balneabilidade das águas afetadas.
- b) Determinada a interdição imediata do bebedouro da escola Antônio Sousa Pedroso, com o fornecimento de água potável para todos alunos, funcionários e professores do educandário em horário escolar.
- c) Caso não se possa fornecer água potável para o conjunto de pessoas acima referidas, seja determinada a interdição da escola até que se efetive a descontaminação do bebedouro num prazo máximo de 30 dias.
- d) Para que não haja prejuízos no ensino aos discentes respectivos, que o município custeie aluguel de espaço apropriado para receber temporariamente tais alunos e professores, até a descontaminação total do bebedouro da escola.
- e) Determinada a imediata fiscalização por parte do município e proibição de ingresso no lago verde de embarcações (ex. balsinhas, barcos, etc) que não contenham banheiro químico, ou mecanismos que impossibilitem a eliminação de dejetos fecais in natura no meio ambiente aquático.

Alega que a apuração teve início em razão da constatação do elevado número de pessoas contaminadas com o vírus da hepatite tipo "A", com relação ao balneário de Alter do Chão, sendo que a doença respectiva seria ocasionada por



00017828320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

saneamento básico ineficiente ou inexistente.

Sustenta que, no referido local, ocorreriam as seguintes atividades, que levariam à poluição das águas do balneário: falta de banheiro químico na ilha, efluentes despejando água de esgoto na praia, balsinhas com banheiro despejando fezes direto no Lago Verde, grupos de hippies morando nas margens do Lago Verde, nas praças e outros pontos da Vila, presença de cães nas praias, muito lixo na orla do balneário, dentre outros.

Alega que a Divisão de Vigilância em Saúde (DIVISA) de Santarém realizou, em 14 de janeiro de 2015, exames sobre a potabilidade da água que banha vários locais turísticos do Lago Verde e do bebedouro que serve aos alunos da Escola Municipal Antônio Sousa Pedroso, tendo concluído pela impropriedade para consumo.

Aduz que a Resolução CONAMA n. 274/2000 versa sobre a balneabilidade, classificando as águas como próprias ou impróprias, com previsão de interdição e sinalização no último caso.

Juntou os documentos de fls. 27-175.

Às fls. 177-178, o MPE adita o pedido inicial, requerendo a vacinação de toda a população da Vila de Alter do Chão contra a hepatite A, juntando os documentos de fls. 179-200.

À fl. 201, decisão determinando a manifestação do Município quanto aos pedidos liminares, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Às fls. 205-243, o MPE junta documentos relativos à análise das águas do Lago Verde. Junta novos documentos às fls. 245-250.

Às fls. 251-262, o Município de Santarém apresenta manifestação. Alega perda parcial do objeto da demanda, em razão da realização de desinfecção do bebedouro da Escola Municipal Antônio de Sousa Pedroso, sendo realizado exame que atestou a ausência de contaminação. Alega ainda que foi editado ato que proibiu a entrada de embarcações, no balneário, que não possuam sistema de tratamento de dejetos do banheiro.

Alega que não há surto de hepatite na vila e que os laudos apresentados não se referem à balneabilidade, mas à potabilidade, razão pela qual não podem ser utilizados para fins de fechamento da praia. Alega ainda que não foram seguidos os critérios da Resolução n. 274/2000 do CONAMA.

Juntou os documentos de fls. 263-280.



0 0 0 1 7 8 2 8 3 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

Às fls. 282-285, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual requerem o declínio de competência em favor da Justiça Federal, sob o argumento de que a contaminação atinge rio e praias de domínio da União. Isto porque o rio Tapajós, que banha a área atingida, é bem federal, por se estender por mais de um Estado (origem no Estado do Mato Grosso). Alegam ainda a necessidade de incluir, no polo passivo, a União e o IBAMA.

À fl. 286, decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo Estadual.

À fl. 301, após distribuição do feito à 1ª Vara desta Subseção, foi determinada a sua redistribuição à 2ª Vara, especializada em matéria agrária e ambiental.

Às fls. 304-305, proferida decisão, considerando prejudicado o pedido de interdição da praia antes da realização do Carnalter, em razão da realização do evento, bem como determinado o esclarecimento da inclusão do IBAMA e da União no polo passivo bem como eventual aditamento da inicial.

Manifestação do MPF e do MPE às fls. 307-318.

Reiteram o argumento de que o despejo de esgoto da vila de Alter do Chão gera dano ambiental a bem de propriedade da União (Rio Tapajós). Alegam que a União teria competência concorrente, pelo art. 23 da Constituição, de promover políticas de saúde, assistência pública, educação e saneamento básico. Quanto ao IBAMA, referem que a autarquia teria competência para fiscalizar os padrões mínimos de higiene do rio Tapajós.

Apresenta aditamento da inicial, quanto aos pedidos, no seguinte sentido:

a) deferimento de liminar, em face da União, para realização de fiscalização acerca da proibição de ingresso, no lago verde, de embarcações que não contenham banheiro químico ou mecanismos que impossibilitem a eliminação de dejetos fecais *in natura* no meio ambiente, bem como que atraiam fora do local determinado pelo municípios de Santarém, com cominação de multa diária

b) citação dos réus;

c) condenação IBAMA a fiscalizar as determinações relativas à realização de saneamento básico na Vila de Alter do Chão e descontaminação das praias;

d) estabelecimento de regramento concernente uso regular do Lago Verde por embarcações;

e) fiscalização das barras existentes na região do Lago Verde, no que tange a requisitos mínimos de higiene e limpeza;



00017828320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

f) fiscalização da cabeceira do lago Verde para constatação de criação de aves e suínos e autuação daqueles que despejam resíduos no lago;

e) realização de campanha educativa do ponto de vista ambiental, também pela União.

Alegam também que, na inicial, utilizou critérios relativos à potabilidade da água, e não balneabilidade, em razão do risco de ingestão acidental de água durante o banho.

Sustentam que o Município vem utilizando novo laudo produzido pela UFOPA – Universidade Federal do Oeste do Pará, para alardear que o balneário está em perfeitas condições de balneabilidade, não obstante o documento tenha consignado que há dois pontos com qualidade imprópria.

Requer a interdição destes pontos, bem como a realização de novos exames de balneabilidade e de potabilidade da água no auge do período de veraneio. Requer também a realização de audiência de conciliação e que o Municípios seja compelido a divulgar informações verídicas sobre impropriedade para banho dos locais interditados.

Relatados. Decido.

A) Parcial incompetência da Justiça Federal

Inicialmente, está justificada a competência da Justiça Federal, para processar e julgar a demanda. Como exposto, alega-se a ocorrência de dano ambiental (poluição em decorrência de despejo de esgoto não tratado) em rio de propriedade da União. O rio Tapajós, que banha o balneário de Alter do Chão, é rio federal, por ser interestadual, tendo origem no Estado do Mato Grosso e desaguando no Rio Amazonas, já no território do Pará (art. 20, III, da Constituição). Nesse sentido:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA EM RIO INTERESTADUAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO À BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Compete, em regra, à Justiça Estadual, o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais.

- A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

- Tratando-se de possível pesca predatória em rio interestadual, que banha mais de um Estado da federação, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.



00017828320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

- *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara de Uruguaiana/RS.*
(CC 39.055/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 176)

Entretanto, parte dos pedidos não guarda correlação com o suposto dano ocorrido no rio federal e tampouco há incidência de interesse da União e suas autarquias.

No caso, os pedidos relativos à interdição e desinfecção do bebedouro da Escola Municipal Antônio Sousa Pedroso e a vacinação da população da Vila de Alter do Chão contra o vírus da hepatite não tem correlação com bens, interesses e serviços federais.

Trata-se de interesse estritamente local, não atraindo a competência da Justiça Federal.

A competência em razão da pessoa previsto no art. 109, I, da Constituição possui natureza absoluta e não tem o condão de deslocar a competência, por conexão, de pedidos formulados contra pessoas não elencadas em tal dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENTES PREVISTOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na decisão agravada consignou-se que os autos da ação n. 2002.33.00.025212-6 "só foram remetidos a essa Justiça Federal por conexão à ação de Manutenção de Posse... nº 91.04807-0". 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou oponente" (CC 53435/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ 29/06/2007). 3. Afinal, "em se tratando de competência absoluta racione personae, não se pode cogitar de modificação de competência por conexão" (STJ, CC 46.945/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 05/03/2008). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0019356-40.2005.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.169 de 09/07/2010)

Nestes termos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a estes pleitos, nada obstando que seja proposta nova ação perante o Juízo competente.

B) Pedido liminar contra o Município

Requerem o MPF e o MPE a interdição de dois pontos do balneário do Alter do Chão, que teriam qualidade imprópria em estudo de balneabilidade.



0 0 0 1 7 8 2 8 3 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

Inicialmente, desde logo há de se **rejeitar** a pretensão de que a qualidade ambiental do balneário seja aferida mediante elaboração de laudo/estudo de potabilidade da água. A potabilidade refere-se à aptidão da água para o consumo humano (art. 40 da Resolução CONAMA n. 357/2005), ou seja, para ingestão, evidentemente não sendo esta a hipótese dos autos. O risco de ingestão acidental da água por banhistas não justifica a elaboração de tal estudo, eis que os critérios científicos para elaboração do laudo/estudo de balneabilidade possivelmente levam em consideração tal fator.

Com efeito, juntaram aos autos, em documento que constitui apenso, o Relatório Técnico n. 001/2015, elaborado pelo Laboratório de Biologia Ambiental da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, relativo a estudo das Condições de Balneabilidade das Praias de Alter do Chão, que foi confeccionado a pedido da própria Prefeitura Municipal de Santarém.

Tal documento, conforme consigna, foi elaborado em conformidade com a Resolução CONAMA n. 274/2000, que trata dos critérios de balneabilidade (recreação de contato primário) das águas brasileiras.

Este ato normativo prevê critérios de classificação de balneabilidade das águas, consoante os seguintes critérios:

Art. 2º As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) terão sua condição avaliada nas categorias própria e imprópria.

§ 1º As águas consideradas próprias poderão ser subdivididas nas seguintes categorias:

a) Excelente: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 250 coliformes fecais (termotolerantes) ou 200 *Escherichia coli* ou 25 enterococos por 100 mililitros;

b) Muito Boa: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 500 coliformes fecais (termotolerantes) ou 400 *Escherichia coli* ou 50 enterococos por 100 mililitros;

c) Satisfatória: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais (termotolerantes) ou 800 *Escherichia coli* ou 100 enterococos por 100 mililitros.

§ 2º Quando for utilizado mais de um indicador microbiológico, as águas terão as suas condições avaliadas, de acordo com o critério mais restritivo.

§ 3º Os padrões referentes aos enterococos aplicam-se, somente, às águas marinhas.

§ 4º As águas serão consideradas impróprias quando no trecho avaliado, for verificada uma das seguintes ocorrências:

a) não atendimento aos critérios estabelecidos para as águas próprias;



00017828320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

- b) valor obtido na última amostragem for superior a 2500 coliformes fecais (termotolerantes) ou 2000 *Escherichia coli* ou 400 enterococos por 100 mililitros;**
- c) incidência elevada ou anormal, na Região, de enfermidades transmissíveis por via hídrica, indicada pelas autoridades sanitárias ;**
- d) presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive esgotos sanitários, óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;**
- e) pH < 6,0 ou pH > 9,0 (águas doces), à exceção das condições naturais;**
- f) floração de algas ou outros organismos, até que se comprove que não oferecem riscos à saúde humana;**
- g) outros fatores que contra-indiquem, temporária ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário.**

Prevê ainda a necessidade de interdição, pela autoridade competente, de locais considerados impróprios para banho:

Art. 3o Os trechos das praias e dos balneários serão interditados se o órgão de controle ambiental, em quaisquer das suas instâncias (municipal, estadual ou federal), constatar que a má qualidade das águas de recreação de contato primário justifica a medida.

O laudo registra o levantamento da balneabilidade do Rio Tapajós, em seis pontos em Alter do Chão. Um dos pontos, de número três, foi subdividido em outros três. O ponto base (3) refere-se à escadaria da orla e outros dois (3.1 e 3.2) se referem ao interior da linha final de galerias pluviais que desembocam no rio, que atualmente estão submersas em razão do período da cheia fluvial.

Referido laudo consigna, em todos os pontos de coleta, que a qualidade ambiental da água é própria para balneabilidade, à exceção dos pontos 3.1 e 3.2 (água coletada no interior de galerias pluviais), que seriam impróprios, pelos seguintes motivos:

- Coliformes termotolerantes (fecais), *Proteus sp* + *E. coli*, em quantitativo superior aos limites de tolerância;
- Presença de resíduos ou despejos sólidos ou líquidos, inclusive esgotos sanitários, óleos, graxas e outras substâncias, floração de algas, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação.

Desta feita, as conclusões do Relatório permitem inferir que as águas das galerias pluviais não estão sendo devidamente tratadas antes de seu despejo no rio Tapajós, gerando poluição que pode ser nociva aos banhistas que tenham contato com a contaminação. Ou seja, o Município não está adotando as providências, a seu cargo, para obstar a referida atividade poluidora.



00017828320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

Tais constatações tornam imperativa a interdição de tais pontos, conforme expressamente determinado no art. 3º da Resolução CONAMA n. 274/2000, acima transcrito, até que adotadas providências para obstar a poluição bem como para desinfetar as áreas atingidas. Medida que guarda correlação com: o art. 196 da Constituição, que impõe ao Estado a adoção de medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde; art. 225 da Constituição e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, que impõem a preservação do meio ambiente e a reparação do dano ambiental pelo poluidor.

É certo que os pontos referem-se a água coletada no interior de galerias pluviais, onde normalmente não há presença de banhistas. Porém, é de se considerar que os arredores de tais pontos também estejam contaminados, considerando que o final da tubulação está encoberta pelas águas do Rio Tapajós, em razão de sua cheia.

No mais, quanto aos demais pontos e levando em consideração o despejo, no rio, de água oriunda de galerias pluviais que está contaminada, é de se considerar o risco de que com a vazante do rio, já iniciada nas últimas semanas, haja possibilidade de que as demais áreas do balneário também fiquem com qualidade imprópria, em razão do menor volume de água disponível para diluição das substâncias e agentes nocivos/poluentes.

Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, além do risco da demora, consistente nos possíveis danos à saúde que poderão ser causados aos banhistas que tenham contato com a água contaminada.

Quanto às campanhas publicitárias desenvolvidas pelo Município (fato público e notório), também devem ser suspensas, considerando o risco inerente à divulgação de informações equivocadas quanto às condições ambientais do balneário (incluindo os pontos contaminados).

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos liminares (art. 12 da Lei n. 7.347/1985), para **determinar** ao Município de Santarém:

a) no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, a **interdição** dos pontos 3.1 (coordenadas 02º30'08,7"S 54º57'06,9" W) e 3.2 (coordenadas 02º30'06,9"S 54º56'59,9" W), registrados no Relatório Técnico n. 001/2015 do Laboratório de Biologia Ambiental da UFOPA, e áreas contínuas, devendo ser demarcada área de segurança ao redor dos pontos contaminados, estabelecendo-se raio seguro de distanciamento para prática de banho e recreação, com embasamento científico; deve o réu afixar avisos e placas sinalizadoras, a fim de orientar os banhistas;



00017828320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001782-83.2015.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01210.2015.00023902.1.00582/00032

b) a realização de **exames de balneabilidade** mensais, nas regiões das praias de Alter do Chão, às suas expensas, a serem produzidos por instituições com notória credibilidade e observando os critérios previstos na Resolução CONAMA n. 274/2000;

c) no prazo de 24h, a contar da intimação desta decisão, a **suspensão** das campanhas publicitárias que afirmam ser a qualidade da água do balneário de Alter do Chão própria para balneabilidade, ficando facultada a adoção de campanha publicitária elaborada em consonância com as conclusões do Relatório Técnico n. 001/2015 do Laboratório de Biologia Ambiental da UFOPA.

O cumprimento das medidas acima deve ser demonstrado, nos autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

Fixo multa diária, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento destas determinações.

Quanto aos pleitos liminares formulados contra a União e o IBAMA, serão apreciados após a manifestação destes réus, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determinado no art. 2º da Lei n. 8.437/1992.

Na oportunidade, atendendo a pedido dos autores e em vista da possibilidade de conciliação, **DESIGNO audiência** com esta finalidade para o dia **09/09/2015, às 10h**. Deverão comparecer ao ato os representantes judiciais das entidades envolvidas, devidamente acompanhados de prepostos / autoridades / servidores com competência para celebração do acordo em Juízo.

DECLARO o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos relativos à interdição ou desinfecção do bebedouro da Escola Municipal Antônio Sousa Pedroso e a vacinação da população da Vila de Alter do Chão contra o vírus da hepatite.

Retifique-se a autuação, fazendo constar do polo passivo também a UNIÃO e o IBAMA.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

Serve esta decisão como mandado.

Santarém, 01/09/2015

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal